



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO Nº.49.924**  
(Processo nº. 2004/52326-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 042/2003 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SESP.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Infração à norma legal. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:  
Processo nº. 2004/52326-6.

O presente processo refere-se a apreciação do Convênio nº. 042/2003, celebrado entre Secretaria Executiva de Saúde Pública – SESP e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, de responsabilidade do Sr. Francisco Feitosa Farias, ex-prefeito.

O convênio teve como objeto o "repasse de recursos à Prefeitura, para viabilizar de modo mais eficiente as Ações de Saúde no Município em referência", cujo montante conveniado foi na ordem de R\$-117.087,60 (cento e dezessete mil, oitenta e sete reais e sessenta centavos).

O responsável não prestou contas, infringindo o art. 151 do RITCE, conseqüentemente, foi instaurada a Tomada de Contas.

Determinei as diligências cabíveis, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

O Órgão Técnico procedeu análise do processo às fls. 168/170, opinando pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de valores e aplicação de multas regimentais. Posto que, entre as irregularidades, destaca-se a não apresentação de nota fiscal em original, no valor de R\$-2.793,63 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), emitida pela empresa Irmãos Cardoso Ltda., às fls. 41 dos autos.

O *parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas com devolução, conforme parecer às fls. 175/178.

O processo submetido em correição encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

É o relatório.

**VOTO:**

*Ex positis*, pelo que consta nos autos, JULGO a prestação de contas



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

de responsabilidade do Sr. Francisco Feitosa Farias, ex-prefeito do Município de São Domingos do Capim, IRREGULAR com devolução da importância de R\$-2.793,63 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), a qual deverá ser corrigida e acrescida dos seus consectários legais a partir de 12/03/2004. Aplico a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado, com base no art. 232 do RITCE, e aplico a multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), disposta no art. 233, VI, pela instauração da Tomada de Contas e em respeito aos limites estabelecidos pela Resolução nº. 16.720-TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R\$-2.793,63 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizada a partir de 12.03.2004 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-926,42 (Novecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), pelo dano causado ao Erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de dezembro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia  
Crispino Calheiros Lopes.  
RC/0100455/